

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/76/M:

Determina que a todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, seja garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 3/76/M

de 23 de Março

O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. O Estado de Direito, respeitador da pessoa, não pode impor limites à livre constituição de associações, senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade política. No processo democrático em curso, há que suprimir a exigência de autorizações administrativas que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento.

O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio da especificidade dos fins e ao respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos. Deixam, assim, de ter aplicação as Portarias Ministeriais n.ºs 14 911, de 1 de Junho de 1954, e 15 989, de 8 de Outubro de 1956, que puseram respectivamente em vigor os Decretos-Leis

n.ºs 39 660, de 20 de Maio de 1954, e 40 166, de 18 de Maio de 1955, sobre contrôlo administrativo das associações.

Ouvido o Conselho Consultivo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1. do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

2. Leis especiais poderão autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao limite consignado no número anterior.

Artigo 2.º

1. Ninguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte de uma associação, seja qual for a sua natureza.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública ou administrativa, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 291.º do Código Penal.

Artigo 3.º

Não são permitidas as associações que tenham por finalidade o derrubamento das instituições democráticas ou a apologia do ódio ou da violência.

Artigo 4.º

1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos

estatutos nos Serviços de Administração Civil, após prévia publicação no *Boletim Oficial* e num dos jornais diários do território. A prova da publicação faz-se pelo depósito simultâneo de um exemplar de cada jornal.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito, deve ser remetido, em carta registada com aviso de recepção, um exemplar do *Boletim Oficial* que publicar os estatutos ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.

Artigo 5.º

1. As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositadas nos termos indicados no artigo anterior.

2. É aplicável às alterações referidas no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 6.º

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando seja declarada a sua insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- d) Quando o fim real seja ilícito ou contrário à moral pública ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- e) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das Forças Armadas, militarizadas ou policiais.

Artigo 7.º

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

Artigo 8.º

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público, mediante participação de qualquer autoridade civil, militar ou militarizada ou de qualquer cidadão que invoque interesse legítimo.

2. Nos casos do número anterior e do n.º 2 do artigo 4.º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado

da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal aos Serviços de Administração Civil.

Artigo 9.º

São ilícitas as associações que exercerem a sua actividade com violação do disposto no artigo 4.º ou a prosseguirem após o trânsito da decisão judicial que as extingui, ficando os participantes nessa actividade sujeitos às penas previstas no artigo 282.º do Código Penal.

Artigo 10.º

Por associações cívicas entendem-se as organizações de cidadãos, de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, designadamente:

- a) participando em eleições;
- b) definindo programas de governo e de administração;
- c) participando na actividade dos órgãos de governo e das autarquias locais;
- d) criticando os actos da administração pública;
- e) promovendo a educação e esclarecimento cívicos dos cidadãos.

Artigo 11.º

1. A constituição das associações referidas no artigo anterior rege-se por este diploma com as seguintes especialidades:

- a) A associação cívica adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente nos Serviços de Administração Civil.
- b) A inscrição de uma associação cívica terá de ser requerida pelo menos, por 200 cidadãos maiores de 18 anos, residentes habitualmente em Macau, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
- c) O requerimento de inscrição dirigido ao chefe dos Serviços de Administração Civil será acompanhado do documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos no recenseamento eleitoral bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo da associação.
- d) As assinaturas no requerimento, que será feito em papel comum de 25 linhas, isento de selo, serão reconhecidas gratuitamente pelo notário.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de uma associação cívica.

Artigo 12.º

As associações cívicas podem adquirir livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens imóveis indispensáveis à consecução dos seus fins.

Artigo 13.º

As associações publicarão anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas.

Artigo 14.º

1. Nos Serviços de Administração Civil será organizado um registo das associações referidas nos artigos anteriores, onde serão averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

2. Compete ao Governador tomar, por simples despacho, as medidas necessárias à organização do registo, especialmente quanto às associações existentes à data da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 15.º

As associações reger-se-ão pelas normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma.

Artigo 16.º

As associações e comissões especiais previstas nos artigos 195.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidas nos artigos anteriores comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º

deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção, a sua constituição, sede e programa.

Artigo 17.º

Deixam de ter aplicação no território a Lei n.º 1 901, de 21 de Maio de 1935, e os Decretos-Leis n.ºs 39 660, de 20 de Maio de 1954, e 40 166, de 18 de Maio de 1955, postos em vigor, respectivamente, pelas Portarias Ministeriais n.ºs 8 126, de 4 de Junho de 1936, 14 911, de 1 de Junho de 1954, e 15 989, de 8 de Outubro de 1956.

Assinado em 22 de Março de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 3/76/M, que determina que seja garantido a todos os cidadãos maiores de 18 anos o livre exercício do direito de se associarem.

澳門總督合行使二月十七日第一一七六號國家基本法規所頒布澳門組織章程第一三條一款賦予之權，宣告下列事項在澳門地區具有法律效力：

第一條 一、凡年齡在十八歲以上，具有公民權的公民，保證其得自由行使其宗旨不違背法律或公德的集會結社權，而毋須取得任何預先許可。

第二條 二、特別法律得准許年齡少於前款規定的公民行使集會結社權。

第三條 一、任何人不得被任何方式強迫或壓迫加入任何性質的社團。

第四條 二、任何人即使是公共或行政官員強迫或壓迫任何人加入社團者，予以刑法第二九一條所定的處分。

第五條 凡宗旨在推翻民主制度或宣揚憎恨或暴力的社團不予核准。

第六條 一、凡社團先將其組織及章程刊登於政府公報及當地報紙之一。然後以該等報刊各一份作為證明，連同有關組織及規章呈交民政廳備案，憑其所發收據即取得法人資格。

第七條 二、由備案之日起八天內，應以雙掛號信將刊登有關章程的政府公報乙份送交該法區檢察官，倘該章程或組織與法律或公德不符時，即由檢察官作出司法性質的撤銷聲明。

第八條 一、組織及章程的修改須按照上條的規定報備後方對第三者發生效力。

法令 第三一七六/M 號三月廿三日

自由集會結社權是人民在群體生活中個人行動的基本保障，政府為尊重個人，不得限制集會結社的自由，但直接及有必要維護政治社會的崇高及一般利益者除外。在進行的民主程序對於以前為限制集會結社自由及其正常發展而要求的行政許可，實有廢除之必要。

集會結社現轉變為自由的，而社團當其將有關章程送呈備案時即可取得法人的資格。社團須遵守其所指明宗旨的原則，並應尊重其正常的價值，這是公民所有自由的基礎與保障。因此，一九五四年六月一日第一四九一號及一九五六年十月八日第一五九八號部令分別將一九五四年五月二十日第三九六六〇號及一九五五年五月十八日第四〇一六六號法令所實施有關社團行政管制，已失去引用的效力。

經聽取諮詢會意見後：

澳門總督合行使二月十七日第一一七六號國家基本法規所頒布澳門組織章程第一三條一款賦予之權，宣告下列事項在澳門地區具有法律效力：

第一條

一、凡年齡在十八歲以上，具有公民權的公民，保證其得自由行使其宗旨不違背法律或公德的集會結社權，而毋須取得任何預先許可。

第二條

一、任何人不得被任何方式強迫或壓迫加入任何性質的社團。

第三條

二、任何人即使是公共或行政官員強迫或壓迫任何人加入社團者，予以刑法第二九一條所定的處分。

第四條

凡宗旨在推翻民主制度或宣揚憎恨或暴力的社團不予核准。

第五條

一、凡社團先將其組織及章程刊登於政府公報及當地報紙之一。然後以該等報刊各一份作為證明，連同有關組織及規章呈交民政廳備案，憑其所發收據即取得法人資格。

第六條

二、由備案之日起八天內，應以雙掛號信將刊登有關章程的政府公報乙份送交該法區檢察官，倘該章程或組織與法律或公德不符時，即由檢察官作出司法性質的撤銷聲明。

二、上條二款的規定適用於前款所指的修改。

第六條

一、社團的解散：

a. 經會員大會或章程所指的同等機構決議者；

b. 滿臨時性期限者；

c. 發覺有組織或章程所指的任何其他解散原因者。

二、社團有下列情況，經所屬地區有資格的普通法庭裁定者，亦予解散：

a. 偷全體會員身故或失踪者；

b. 偷被宣告破產者；

c. 偷宗旨已告終結或變為不可能者；

d. 偷真正宗旨不合法或違背公德或與組織或章程明確指出的宗旨不相符者；

e. 偷宗旨係有系統地進行非法活動，違背公德或擾亂軍事、軍事化或警察部隊紀律者。

第七條 凡屬上條一款 b 及 c 項所指情況的社團，倘經會員大會決議繼續維持，或在應解散之日起三十天內變更章程者，該項解散不生效力。

第八條 一、倘屬第六條二款所指的破產情況，得循訴訟法一般程序聲請宣告，至於其他情況，則經任何民政、軍事或軍事化當局或有合法權益的市民提出，由檢察官宣告之。

二、凡屬上款及第四條二款所指情況的社團，由破產或撤銷裁定有關上訴期限告滿之日，即視為已解散，並由法院通知民政廳。

第九條 所進行的活動係違反第四條之規定或經法院裁定將之解散而仍繼續活動的社團係不合法的，參加該社團活動的人士須受刑法第二八二條規定之處分。

第一〇條 市民的組織具有永久性而專為協助市民行使其政治權，尤其是下列者，即為公民社團：

a. 參加選舉；

b. 訂定政府綱領；

c. 參加政府及當地行政機構組織的活動；

d. 批評政府的活動；

e. 推進對市民的公民教育及認識。

第一一條 一、上條所指社團的組織而有下列特點者係受本法令的管制：

一、上條所指社團的組織而有下列特點者係受本法令的管制：

a. 公民社團一經在民政廳存有的專門紀錄內登記即獲法人權。

b. 一個公民社團的登記，須由最低限度二百名平常住址在澳門而享有政治及公民權年齡超過十八歲的市民申請。

António Dias.

c. 登記申請書係向民政廳長辦理，並須附有證明已辦選民登記的證明書，連同申請人名單、章程草案及社團名稱、簡稱及會徽。

d. 申請書係用普通二十五行格辦理，免貼印花及其簽名亦免費由立契官認証筆迹。

二、任何人不得同時加入超過一個公民社團。

第一二條

公民社團得免費或有負擔自由取得為着達成其目的不可免的不動產。

第一三條

社團每年將其帳目於通過之翌月即須頒布。

第一四條

一、由民政廳辦理上數條所指社團的登記，並紀錄其一切更改或取消的活動。

二、對於組織的登記手續應採取必要措施，特別地有關本法令實施之日即已存在的社團，只須由總督簡單批示便可。

第一五條

在所有與本法令無抵觸事宜，社團係受民法第一五七及續後數條所管制。

第一六條

按照民法第一九五及續後數條之規定，社團及特別委員會以及上數條所指社團籌備委員會為着發生本法令第四條二款及第八條一款的效力起見，須用雙掛號信將其組織、地址及程序通知其總會所在法區的檢察官。

第一七條

一九三五年五月廿一日第一九〇一號法律、一九五四年五月廿日第三九六六〇號法令及一九五五年五月十八日第四〇一六六號法令，分別經由一九三六年六月四日第八一二六號、一九五四年六月一日第一四九一一號及一九五六年十月八日第一五九八九號部令所實施者，在本地區失去其引用效力。

於一九七六年三月廿二日簽署
着頒行

總督 李安道

Tradução feita por

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 0,80

正 毫 八 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU